

tochido.

Esta circumstancia que augmenta a gravidade de d'aquelles factos, pode fazer com que sejam julgados como comprehendidos no Decreto de 25 de Junho passado, que na latitude dos seus termos abrangeo em amnistia geral e completa todos os crimes contra o exercicio dos direitos politicos.

Nestes termos não me parece que seja conveniente para o governo sujeitar uma resolução sua a poder ser assim recusada pelos tribunaes judiciaes.

Quanto porem á auctoridade administrativa da localidade, se encontra sufficientemente provados os factos que adduz, deve cumprir o que dispõe o art.º 37 da citada lei de 23 de Novembro de 1859, e o poder judicial, que é o competente, julgará se a amnistia as comprehende.

Não devo occultar que me parecem inconvenientes as amnistias genericas em favor dos crimes por abuso de auctoridade contra os direitos e liberdades politicas dos cidadãos, porque vejo n'isso em grande parte, o governo perdando os actos das suas auctoridades de confiança politica. A amnistia n'estes casos torna-se, muitas vezes, em sanção da oppressão promovida pelo poder.

Estas considerações porem não limitam os effectos dos termos genericos da amnistia, nem mesmo tem servido para a sua interpretação restrictiva.

É o que se me offerece ponderar, V.ª porem resolverá o que tiver por melhor.

Deus Guarde V.ª = O Procurador Geral da Corôa = J. D. S. F. b. Martens.

Em 23 de Outubro de 1868

Em cumprimento do officio de
22 de Agosto de 1868 - sobre pro
cessos

desde que o Administrador o assignou, confirmou a sua doutrina, e deu implicitamente ordem para que assim se fizesse, livrando assim de toda a culpa o escrivão, segundo a disposição do art.º 293 do código Penal.

A Repartição acrescenta, que a regra em taes assumptos é que a auctorisação para processar os empregados subalternos deve negar-se, - ou quando estes procederam em virtude d'ordem do seu superior legitimo, ou quando este approvou o seu procedimento, porque em tal a responsabilidade passa para o superior.

É a minha opinião que o escrivão pode ser comprehendido no crime se se provar que por qualquer dos muitos meios previstos no art.º 26 do código Penal, foi conivente ou cúmplice no facto criminoso praticado pelo Administrador. É certo que para essa conivencia ou cúmplicidade seja provada, será mister mais do que actualmente se encontra no processo; masahi todavia já se pode notar que alguma ou algumas das testemunhas fallam da fama e rór publica de que o escrivão era cúmplice com o Administrador, e de que meios illicitos eram empregados por ambos para livrar recrutas, apontando de este facto como um d'esses meios.

Se isto se provar, como em toda a classe de crimes pode haver cúmplicidade, o escrivão pode vir a ser comprehendido no facto criminoso como cúmplice, não pelo facto material de escrever o officio, mas pelo conivente, auxilio ou conselho, ou pelo interesse levado no crime.

A lei não declara quais sejam os indícios sufficientes para a pronuncia, momentaneamente depois de ter de cahido o systema das provas legais, deixa ao prudente arbitrio do juiz avalia-los.

A lei, diz Faustin Hélie, não tem classe methodica de provas, impondo ao juiz o dever de instruir o

pro

proceſſo, isto é, de investigar a verdade d'um facto, deixa-lhe li-
 vres os elementos da sua convicção. Todas as provas, qualquer
 que seja a natureza d'ellas, são puramente moraes, neste senti-
 do, que não produzem algum effeito necessario, que são sim-
 plesmente offercidas á apreciação do juiz, que é livre para
 apoiar a sua opinião, tanto n'uma prova negativa, conjectural
 ou imperfeita, como n'uma prova affirmativa, directa e com-
 pleta. „ Inst. crim. §. 59344 — E Bonnier — diz tam-
 bém que não é necessario procurar se o accusado é culpado,
 mas somente se é provavel que o seja. A probabilidade é
 a medida da prevenção, como a certeza é a medida do jul-
 gamento. D'ahi se segue que não são provas, mas somen-
 te indícios que é mister pedir ao proceſſo para a preven-
 ção. „ Etal é a disposição do art.º 221 do cod. do proceſſo pr.

Como no proceſſo de que se trata, apenas indiciado, pas-
 sando-se dos indícios ás provas, alguma circumstancia pode
 vir a mostrar que effectivamente o escrívão se achava envolvido
 criminalmente, parece-me que a auctoridade administrativa
 superior não deve ir impedir o proseguimento da acção da
 justiça nas suas indagações.

Não me parece que a disposição do art.º 298 do cod.
 penal possa absolver em todos os variados casos de cumplici-
 dade, que no facto criminoso possam ter tido lugar, porque
 não entendo que n'aquelle art.º esteja preceituado na ordem
 do funcionalismo adm.º o principio da obediencia passiva pa-
 ra obrigar a concorrer para actos reconhecidamente cri-
 minosos.

Por outra parte, tenho sempre entendido que
 a chamada garantia desconhecida na Belgica e na
 Inglaterra onde é completa e sempre effectiva a respon-
 sabilidade dos agentes da auctoridade, mas admittida na
 legislação da Franca, da Italia, e ainda da Prussia, suppos-
 to que com especialidade de systema, foi seguida com de-
 masiada latitude no nosso cod. ad.º e fatalmente extendi-
 da

da pela prática e por leis posteriores até onde nunca de-
verá ter chegada. Assim pode ser considerada como
esperança de impunidade pelos abusos do poder. Creio
por isso que a jurisprudencia administrativa deve procura-
r emendar os defeitos do nosso systema actual, visto
que a latitude é deixado ao governo para seguir o cami-
nho que mais conforme aos bons costumes lhe parecer.
Assim na minha opinião, só convem applicar a garantia
aos magistrados adm.^s, e a estes mesmo só em casos mui-
to excepcionaes e de reconhecida importancia para a ad-
ministração publica.

Só quando por alguma circumstancia se reconheça
que o poder judicial com o seu procedimento pretende cri-
ar graves embaracos á administração; ou obra de ma-
neira que ao governo pareça completamente injusta, e no
intuito de impedir a marcha e seguimento da adminis-
tração, ou de vexar e opprimir os magistrados adminis-
trativos, casos que varias vezes se dão, é que eu aconselho
o recurso ao art. 354 do cod. adm.^s, fóra d'estes casos,
não. Tão pouco aconselharia em materia civil, por-
que não se dão n'ella nenhuns dos inconvenientes pezoaes,
que se dão no processo criminal.

Do que levo dito pode em parte objectar-se que tenho
tratado de direito constituinte, e não de direito constituído;
mas sendo livre e arbitraria pela lei a resolução do gover-
no a similitante respeito, pode e deve este modelar o seu
procedimento pelo que lhe parecer a melhor doutrina.

Applicando os principios vagamente expostos
no processo em questão, vê-se d'ellê que nada ha que
indique acintos a perseguição por parte da auctorida-
de judicial contra os que foram funcionarios adminis-
trativos no Conselho de Vila, é antes talvez resultado
do conhecimento de muitos abusos que abundaram n'aque-
le Conselho.

Em

Em vista do que fica ponderado, entendo que o Govern-
no não julgando o caso em questão d'aquelles a que os melhores
principios d'administração aconselham a applicação da ga-
rantia, não use d'ella.

A concessão de licença para o seguimento dos processos
não significa por outra parte, interferencia do Governo, contra
os indiciados, mas sim que não reconhecem a existencia de
qualquer circumstancia por tal forma grave, injusta e per-
turbadora da adm.^{am} que devesse usar d'uma concessão em cu-
jo uso convem ser immensamente cauteloso e parco.

E' o que se me offerce dizer quanto ao primeiro processo.

Quanto ao processo n.º 2 - distingo nelle as seguintes
questões:

1.º se deve conceder-se licença para proseguir o
processo contra o regedor, visto ter cumprido a ordem do
seu superior adm.^{ro}.

2.º se a garantia aproveita ao escrivão e official de
deligencias, e no caso de approvetar se deve ser, ou não, conce-
dida a licença.

A primeira questão acha-se comprehendida no
que fica ponderado em relação ao primeiro processo.

O regedor da parochia, entidade de difficil de classifi-
car á luz dos principios da adm.^{am}, porque a lei não lhe dá
natureza propria, não é magistrado adm.^{ro}, não é official
de policia correccional, porque não pertence á ordem judi-
cial, exerce sim as funcções de adm.^{am} publica que lhe são
delegadas por commissão expressa do administrador do Con-
celho, tem n'este caso responsabilidade propria pelos
actos que no exercicio d'aquella delegação praticar
contra a lei.

Sendo assim entendido, na especie consultado que
não deserir o governo absolvel-o de sua responsabilidade,
que os tribunaes judiciaes apreciarão lexando em con-
ta todas as circumstancias que a existiram, e que do

seguimento do processo se háo-de conhecer.

A responsabilidade do official de diligencias é certo que está completamente a coberto pela da auctoridade superior que o mandou, salvo se alguma circumstancia mostrar abuzo da sua parte, mas esse não se nota no processo, e em quanto não se mostrar, não pode presumir-se.

É certo que a jurisprudencia tem feito estender até tão longe a garantia e hoje acha-se recebida nos tribunales judicibus, e na pratica da adm.^{am}, com embaraco de uns e prejuizo da outra, mas eu entendo que o Governo, embora não resolva, o que seria tarde para resolver, isto é, que a garantia não tem tão grande latitude, e resolva todavia indirectamente não segundo a faculdade de se seguirem os procepos, senão na ordem administrativa a que já me referi, e nos casos que indiquei.

Se a minha opinião sobre este importante assumpto é a que fica resumidamente exposta, cumpre-me porém dizer, que de baixo de outra ordem de ideias que aqui não tenho seguido pelas razões de adm.^{am} que expuz e que me parecem procedentes para encaminhar e fixar a jurisprudencia adm.^{vo} sobre este ponto, pode todavia o governo, sem offensa de si, seguir a douta opinião da Repartição, que eu alias não adopto pelas razões expostas.

A resposta em relação ao 3.^o processo, acha-se comprehendida em tudo quanto fica dito, nem sobre elle há contestação. O Governo deu conceder a licença.

M.^{te} ponderadas todas as circumstancias resolverá o que entender mais justo.

Deus Guarde V.^{os} - O Procurador Geral da Coroa -
J. D. S. F. C. Martens.

Em 15 de Janeiro de 1869

Em cumprimento do off.^o

de